



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO : Nº1/2160/2015 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO : Nº1/201509322 ✓

INTERESSADO : FBR IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME ✓

ENDEREÇO : AV. JOSÉ BASTOS 3114 FORTALEZA - CE ✓

CGF: 06.717375-6 ✓

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL - O contribuinte não apresentou o LIVRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E ESTOQUE conforme solicitado através do Termo de Intimação Nº201501040, contrariando o disposto no Arts. 260 inciso " V" c/c §3º do Decreto Nº24.569/97 sujeitando-se a penalidade imposta no Art. 123 inciso V alínea " a" da Lei Nº 12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 3049/15

RELATÓRIO

O relato do auto de infração assegura que o contribuinte não apresentou o Livro de Controle de Produção e Estoque solicitado através do Termo de Intimação 201507854 (fls.8).

O processo foi instruído com Informação complementar, termo de Intimação, Termos de Início e conclusão de fiscalização.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls. 15 dos autos.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Versa a acusação fiscal que o contribuinte não apresentou o Livro de Controle de Produção e Estoque quando solicitado através do Termo de Intimação Nº2015.07854.

Analisando os autos verificamos que o contribuinte foi intimado através de termo de intimação a apresentar os livros Contábeis, e dentre eles o Livro de Controle de Produção e Estoque /2014, porém, decorrido o prazo estipulado na intimação o contribuinte não atendeu a presente solicitação.

Diante dos fatos, não havendo a entrega e nem a comprovação da existência do aludido livro contábil por parte do contribuinte fiscalizado, conclui-se a inexistência do mesmo.

Vale destacar que o contribuinte fiscalizado possui regime de recolhimento Normal e desenvolvendo atividade no ramo de Confecções de peças do vestuário.

A legislação Estadual estabelece que o Livro de Controle de Produção e Estoque é obrigatório para todos os contribuintes, que desenvolva atividade industrial ou equiparada, conforme determina o Art. 260 c/c §3º da Lei Nº12.670/96 abaixo transcrito:

Art.260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

(...)

§ 3º. O livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado por estabelecimento industrial ou a ele equiparado pela legislação federal e por atacadista, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuinte de outros setores, com as adaptações necessárias.

Ficou devidamente demonstrado nos autos que o contribuinte acima qualificado não atendeu as exigências contidas nos dispositivos acima transcritos, dessa forma, deverá o contribuinte sujeitar-se as penalidades imposta no Art. 123 inciso V alínea “ a ” da Lei Nº 12.670/96, abaixo transcrito:

“ Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V- relativamente aos livros fiscais:

(...)

a) inexistência de livros fiscais, ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por período;

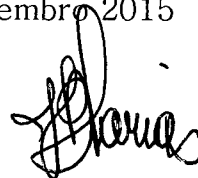
DECISÃO

Por tudo exposto julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher no prazo de 30 (trinta) dias a importância correspondente a 1.080 (um mil e oitenta) UFIRCE's ou, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

90 UFIRCE' S x 12 meses
MULTA..... 1.080 UFIRCE's

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA 21 de dezembro 2015



Helena Lúcia Bandeira Farias
Julgadora Administrativo - Tributário